



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 782.997 - RJ (2015/0232570-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADOS : NATALIA PEREIRA PRACA E OUTRO(S)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRAVADO : MARCELO DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ PAULO PAIM SAMPAIO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Pode o juiz fixar multa de ofício como meio coercitivo para garantir a eficácia do provimento jurisdicional.
2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 782.997 - RJ (2015/0232570-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 122-124, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

A parte agravante alega, em síntese, que não existe tentativa alguma de ingressar na seara probatória. Reitera, ainda, os argumentos do mérito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 782.997 - RJ (2015/0232570-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo interposto por COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU contra não admissão de recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

AGRAVO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO AGRAVADO EM FOLHA DE PAGAMENTO SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 100,00. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE AO ARGUMENTO DE QUE HOVE IMPUTAÇÃO DE MULTA SEM REQUERIMENTO DA PARTE FAVORECIDA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 2º DO CPC. Artigo 461, § 4º do CPC que possibilita ao juiz da causa, independentemente do requerimento do autor, e antes mesmo da prolação da sentença, a imposição de multa diária ao réu, para que este cumpra com sua obrigação. Nova redação dada pela Lei nº 10.444/02 aos §§ 5º e 6º de referido artigo, os quais também conferem ao Magistrado o poder de fixação das astreintes objetivando assegurar o resultado prático do julgado.

É clara a intenção e evolução do legislador na aplicação do princípio da probidade, através de uma coação de caráter econômico, no sentido de influir no ânimo do devedor, psicologicamente, para que este cumpra a prestação de que está se esquivando. Nos casos de obrigação de fazer, de não fazer ou de entrega de coisa, a imposição de multa é medida legítima, meio idôneo a ser utilizado pelo juiz para compelir o réu a cumprir a ordem judicial. Evidenciada nos autos a desídia da agravante em cumprir o comando judicial a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrar a necessidade da fixação das astreintes tal como ocorreu.

Precedentes desta E. Corte de Justiça.

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Nas razões do especial, a parte agravante aponta violação do art. 2º do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que o magistrado não poderia impor a multa sem o requerimento da parte. Aduz, ainda, que enviou telegrama solicitando o comparecimento do autor para cadastrar sua inscrição em folha de pagamento, mas ele não compareceu.

Passo a decidir.

Quanto à aplicação da multa, esta Corte tem entendimento de que pode o juiz fixá-la de ofício, pois se trata de meio coercitivo para garantir a eficácia (resultado prático) do provimento jurisdicional.

Em sentido semelhante:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. É possível a aplicação de multa diária cominatória pelo julgador, de ofício ou a requerimento da parte, em caso de descumprimento de obrigação de fazer. Precedentes.
2. O dissídio jurisprudencial não ficou demonstrado nos moldes exigidos, porquanto o recorrente deixou de efetuar o indispensável confronto analítico entre os julgados.
3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 393.479/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 30/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. APLICAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MULTA. TERMO FINAL. CUMPRIMENTO INTEGRAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Esta Corte Superior tem jurisprudência firmada no sentido de que, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor (astreintes), mesmo que seja contra a Fazenda Pública. Não há razão para se estabelecer exceção onde o legislador não o fez.

(...)

(AgRg no REsp 1213061/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 09/03/2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES DE OMISSÕES.

AUSÊNCIA DE VÍCIOS E DE APLICAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de ser possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória (astreintes), ainda que seja contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.

4. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que a apreciação dos critérios previstos na fixação de astreintes implica o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1367081/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)

Ademais, correta a decisão agravada ao aplicar a Súmula 7 do STJ ao recurso especial, eis que a reforma do acórdão recorrido e das premissas adotadas pelo Tribunal de origem, bem como a análise das alegações aduzidas nas razões do especial impõem reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice no mencionado verbete, irrepreensivelmente aplicado pelo primeiro juízo de admissibilidade.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Intimem-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0232570-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 782.997 / RJ**

Números Origem: 00491817720148190000 01324015320038190001 201524560089

EM MESA

JULGADO: 03/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
 NATALIA PEREIRA PRACA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ PAULO PAIM SAMPAIO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
 NATALIA PEREIRA PRACA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ PAULO PAIM SAMPAIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.